

EMENTÁRIO

da Equipe de Processos
Administrativos Disciplinares

Novembro/2024 a Agosto/2025

SUMÁRIO

Abandono de Cargo.....	2
Acumulação Ilegal de Cargos.....	9
Assédio Moral	9
Assédio Moral e Sexual.....	12
Assédio Sexual e Outras condutas de conotação sexual.....	13
Atividade em Licença Médica	24
Atividade Incompatível	24
Descumprimento de Norma	25
Divulgação de Dados Sigilosos.....	26
Doação Irregular.....	27
Falsidade Ideológica.....	28
Falsificação de Documentos	29
Falta de Urbanidade	29
Falta de Zelo.....	34
Falta de Zelo e Cometimento a Pessoa Estranha.....	35
Gestão de Sociedade Privada.....	36
Impedimento de Membro da Comissão	36
Inassiduidade habitual e Faltas Injustificadas.....	37
Peculato e Furto	40
Quebra de Dedicação Exclusiva.....	41
Resistência a Andamento de Processo.....	45

Abandono de Cargo

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO. ABANDONO DE CARGO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. INTENCIONALIDADE CARACTERIZADA. DEMISSÃO.

1. Servidor público que não retornou às funções após o término de licença para estudo no exterior. Abandono de cargo.
2. Portaria inaugural que não observa o art. 133, I, da Lei n. 8.112/90. Indiciamento com precisa indicação da materialidade. Ausência de prejuízo no caso concreto. Instrumentalidade das formas.
3. Acolhimento do Relatório Final que conclui pela aplicação da penalidade de demissão.
4. Competência do Exmo. Ministro da Educação para julgamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO. ABANDONO DE CARGO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. PORTARIA INAUGURAL QUE NÃO DESCREVE A AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. NULIDADE. RECONDUÇÃO DA COMISSÃO.

1. Servidor público que não retornou às funções após o término de licença para estudo no exterior. Suposto abandono de cargo.
2. Portaria inaugural que não observa o art. 133, I, da Lei nº 8.112/90.
3. Indiciamento que não supre a omissão da Portaria, pois não aponta com precisão os mais de trinta dias consecutivos de ausência intencional do servidor.
4. Nulidade absoluta que impõe a recondução da Comissão Processante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO. ABANDONO DE CARGO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO ESPECÍFICA DOS ARGUMENTOS DA DEFESA. NULIDADE DO RELATÓRIO FINAL. RECONDUÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar Sumário instaurado para apurar suposta infração de abandono de cargo.
2. Relatório Final que conclui pela demissão do servidor. Não acolhimento.
3. Nulidade do Relatório Final por violação das garantias da ampla defesa e do contraditório.
4. Recondução da Comissão para a elaboração de novo Relatório Final, a fim de que sejam devidamente apreciadas as alegações da defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REGULARIDADE LEGAL PROCESSUAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MÉRITO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUGESTÃO DE RECONDUÇÃO DA COMISSÃO E CONVERSÃO DO RITO DE SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Processo Administrativo Disciplinar Sumário instaurado para apurar suposta infração de abandono de cargo.
2. Relatório final que opina pela absolvição em razão da ausência do animus abandonandi (estado de saúde do acusado).
3. Necessidade de dilação probatória para apurar a real condição de saúde do acusado. Recondução da Comissão.
4. Recomendações quanto à alteração do rito (de sumário para ordinário), análise quanto à necessidade de realização de perícia e demais provas, bem como delimitação dos dias faltosos e tipificação da conduta.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. PENALIDADE SUGERIDA. REGULARIDADE LEGAL PROCESSUAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TERMOS DE INDICIAMENTO QUE NÃO NARRAM OS FATOS IMPUTADOS E NÃO ESPECIFICAM PROVAS. NULIDADE INSANÁVEL. RECONDUÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para aferir suposto abandono de cargo.

2. Ato de designação da comissão que não delimita o período das faltas. Termo de indiciamento que padece da mesma falha.
3. Inversão de fases em prejuízo da defesa.
4. Relatório Final baseado em provas não documentadas nos autos.
5. Nulidade insanável. Recondução da Comissão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO. ABANDONO DE CARGO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA. SUGESTÃO DE CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. RECONDUÇÃO DA COMISSÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar Sumário instaurado para apurar suposta infração de abandono de cargo.
2. Ausência de defesa. Necessidade de designação de defensor dativo.
3. Relatório Final que conclui pela aplicação da penalidade de demissão. Não acolhimento.
4. Sugestão de recondução da Comissão para instrução probatória complementar, em especial para que seja devidamente apurado o histórico funcional do acusado nos anos de 2021, 2022 e 2023, quanto ao efetivo desempenho de suas atividades, afastamentos, licença saúde e decisões judiciais.
5. Competência do Magnífico Reitor para recondução da Comissão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. INSTAURAÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. ADOÇÃO DO RITO SUMÁRIO. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR MARCOS PRESCRICIONAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECONDUÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo rito ordinário para apurar eventual abandono de cargo.
2. Condução do processo pelo rito sumário. Falta de notificação prévia. Indiciamento antes da fase de inquérito administrativo. Ausência de produção de provas. Não realização de interrogatório. Nulidade.

3. Impossibilidade de precisar momento de ocorrência dos marcos prescricionais em razão da ausência de documentos essenciais nos autos.
4. Não acolhimento do Relatório Final. Necessidade de recondução da Comissão Processante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO. ABANDONO DE CARGO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. INTENCIONALIDADE CARACTERIZADA. DEMISSÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar Sumário instaurado para apurar suposta infração de abandono de cargo.
2. Início dos trabalhos da Comissão Processante antes da publicação de portaria de instauração. Termo de indiciamento que contém erro material. Ausência de prejuízo. Contraditório e ampla defesa preservados.
3. Relatório Final que conclui pela ocorrência de abandono de cargo. Pedido de exoneração no curso do PAD não afasta a infração disciplinar. Acolhimento.
4. Sugestão de aplicação da pena de demissão.
5. Competência do Ministro de Estado da Educação para aplicação da penalidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO. INASSIDUIDADE HABITUAL. ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO DA INFRAÇÃO. ABANDONO DE CARGO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA. RECONDUÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar Sumário instaurado para apurar suposta infração de inassiduidade habitual.
2. Suposta configuração da infração de abandono de cargo.

3. Indeferimento genérico de produção de prova pericial. Cerceamento de defesa.
4. Relatório Final que conclui pela demissão. Não acolhimento.
5. Sugestão de recondução da Comissão para instrução probatória complementar, em especial a apreciação do pedido de produção de prova pericial formulado expressamente pela defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO. ABANDONO DE CARGO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. INTENCIONALIDADE CARACTERIZADA. DEMISSÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar Sumário instaurado para apurar suposta infração de abandono de cargo.
2. Relatório Final que conclui pela demissão. Acolhimento.
3. Competência do Magnífico Reitor para aplicação da penalidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO. ABANDONO DE CARGO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Processo Administrativo Disciplinar Sumário instaurado para apurar suposta infração de abandono de cargo.
2. Ausência de indicação expressa do período de faltas na portaria de instauração. Suprimento da falha no termo de indiciamento. Inocorrência de prejuízo.
3. Solicitação de junta médica oficial pela Comissão. Laudo que conclui pela incapacidade do servidor no período apurado.
4. Relatório Final que conclui pela perda de objeto do PAD, requerendo o seu arquivamento. Acolhimento.
5. Competência do Reitor do (...) para decidir acerca da sugestão do relatório final.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO. ABANDONO DE CARGO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA. RECONDUÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar Sumário instaurado para apurar suposta infração de abandono de cargo.
2. Relatório Final que conclui pela absolvição do acusado, sob o fundamento da ilicitude do indeferimento de seu pedido de exoneração. Não acolhimento.
3. O art. 95, §2º, da Lei nº 8.112, de 1990, veda expressamente a concessão de exoneração a servidor antes de decorrido período igual ao do afastamento para estudos no exterior, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.
4. Dúvida em relação ao período das faltas apontado no indiciamento.
5. Existência nos autos de atestados e documentos médicos apresentados pelo acusado, que não foram avaliados no Relatório Final.
6. Recondução da comissão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO. ABANDONO DE CARGO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. SUGESTÃO DE PENALIDADE DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICIAMENTO. NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. RECONDUÇÃO. COMPETÊNCIA.

1. Processo Administrativo Disciplinar Sumário instaurado para apurar suposta infração de abandono de cargo.
2. Relatório Final que conclui pela demissão da acusada. Não acolhimento.
3. A garantia do contraditório e da ampla defesa exige a formulação de indiciamento do servidor. Intimação acompanhada de portaria de instauração da qual conste o período de ausência ao serviço não supre a falta de indiciamento.
4. Competência do Reitor para o julgamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO. ABANDONO DE CARGO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. ATO DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO EM QUE NÃO CONSTA O PERÍODO DA SUPOSTA AUSÊNCIA AO TRABALHO. TERMO DE INDICIAMENTO QUE CITA PERÍODO DIVERSO DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar Sumário instaurado para apurar suposta infração de abandono de cargo.
2. Ato de designação da comissão que não delimita o período das faltas. Termo de indiciamento que cita período diverso da prova pré-constituída nos autos.
3. Relatório Final que conclui pela demissão sem especificar o período das faltas.
4. Vício na portaria de instauração.
5. Recomendações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO. ABANDONO DE CARGO E INASSIDUIDADE HABITUAL. TERMO DE INDICIAÇÃO QUE NÃO ESPECIFICA, PRECISAMENTE, AS DATAS DAS SUPOSTAS FALTAS INJUSTIFICADAS APTAS A CONFIGURAR A INASSIDUIDADE. NULIDADE INSANÁVEL. RECONDUÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar Sumário instaurado para apurar supostas infrações de abandono de cargo e/ou inassiduidade habitual.
2. Termo de indiciamento sem a especificação dos dias hábeis a demonstrar a possível inassiduidade habitual.
3. Nulidade insanável. Recondução da Comissão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO. ABANDONO DE CARGO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. INTENCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

1. Processo Administrativo Disciplinar Sumário instaurado para apurar suposta infração de abandono de cargo e inassiduidade habitual.
2. Relatório Final que conclui pela absolvição sumária, em virtude da falta de intencionalidade das ausências. Prisão do servidor, decorrente de sentença penal transitada em julgado. Acolhimento.
3. Sugestão de diligências complementares em autos apartados para apuração de eventual perda do cargo por efeito da condenação penal.
4. Competência do Magnífico Reitor para julgamento e arquivamento do processo.

Acumulação Ilegal de Cargos

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. DESCLASSIFICAÇÃO APÓS RECONDUÇÃO. SUGESTÃO DE ADVERTÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. NECESSIDADE DE NOVA RECONDUÇÃO.

1. Suposta acumulação ilegal de dois cargos de professor de quarenta horas.
2. Comissão de PAD que, após recondução, sem novo indiciamento, elabora relatório final, desclassificando a infração, sem cumprir as diligências determinadas pela autoridade julgadora.
3. Relatório final que praticamente repete o anterior, sem apresentar qualquer justificativa para o entendimento da comissão.
4. Nova recondução, com advertência de responsabilização funcional em caso de não cumprimento das determinações da autoridade julgadora.

Assédio Moral

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO DE INDICIAÇÃO EM QUE NÃO CONSTA A DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS OU DAS RESPECTIVAS

PROVAS. NULIDADE PARCIAL. NECESSIDADE DE RECONDUÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

1. Análise de possível conduta inadequada de professor em sala de aula.
2. Relatório Final que conclui pela aplicação da penalidade de suspensão de 90 (noventa dias) dias, por infração aos deveres descritos na Lei nº 8.112/90, artigo 116, inciso I, III, IX e XI.
3. Termo de indicição que não descreve com precisão os fatos, nem especifica as respectivas provas.
4. Necessidade de declaração de nulidade dos atos praticados a partir de 06 de março de 2024 (...) com refazimento do termo de indicição e demais atos processuais subsequentes.
5. Recondução da CPAD.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RELATÓRIO FINAL QUE NÃO ABORDA TODOS OS FATOS DELINEADOS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RECONDUÇÃO DOS TRABALHOS.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para aferir diferentes conjuntos de fatos atribuíveis ao mesmo servidor e enquadráveis, em tese, no conceito de assédio moral.
2. Relatório Final que foca em apenas um dos distintos fatos incluídos na esfera de competência da Comissão Processante pelo juízo de admissibilidade. Sugestão de absolvição sumária.
3. Não acolhimento do Relatório final, pois não esgotou o objeto do processo. À Comissão cabe instruir e analisar todos os fatos incluídos em seu âmbito de competência pela autoridade instauradora.
4. Sugestão de recondução do processo, para prosseguimento quanto aos fatos não abordados no Relatório Final

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. REGULARIDADE PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE OITIVA DE SUPOSTAS VÍTIMAS DE FATOS EM APURAÇÃO. RECONDUÇÃO

1. Suposta violação a obrigações e proibições funcionais, consistentes na possível falta de zelo e dedicação às atribuições do cargo, falta de lealdade às instituições a que serve, descumprimento de normas legais e regulamentares, conduta incompatível com a moralidade administrativa, falta de urbanidade, manifestação de despreço no recinto da repartição e ofensa física em serviço, a discente.
2. Relatório Final que sugere a absolvição sumária do acusado.
3. Ausência de convocação para oitiva de alunos apontados como supostas vítimas de comportamentos do acusado. Provas essenciais para o adequado esclarecimento dos fatos.
4. Sugestão de recondução da Comissão Processante, para intimação das supostas vítimas, nova oitiva do acusado, e deliberação pela indicição ou absolvição sumária.
5. Recomendações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RELATÓRIO FINAL. MANIFESTAÇÃO DE DESAPREÇO. SUSPENSÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO FINAL. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO REITOR.

1. Representação por suposta conduta de assédio moral, por parte de professora coordenadora de departamento, durante reunião colegiada em Universidade.
2. Instrução regular, com coleta de depoimentos testemunhais e respeito ao contraditório e ampla defesa.
3. Relatório final que enquadra a conduta em manifestação de despreço, artigo 117, V, da Lei nº 8.112, de 1990, sugerindo a aplicação de suspensão de três dias.

4. Não acolhimento do Relatório Final. Contrariedade às provas dos autos. Sugestão de absolvição.
5. Competência do Reitor.

Assédio Moral e Sexual

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. REGULARIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DA NULIDADE ALEGADA PELA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO PARA APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E ANÁLISE DE TODOS OS FATOS DELINEADOS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECONDUÇÃO DOS TRABALHOS.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para aferir diferentes conjuntos de fatos atribuíveis ao mesmo servidor e enquadráveis, em tese, como assédio sexual, assédio moral ou outras condutas equiparadas.
2. Observância do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência de nulidade.
3. Relatório final que sugere a absolvição sumária do acusado em relação a todos os fatos, por ausência de materialidade e existência de conjunto probatório composto, em tese, apenas por depoimentos indiretos.
4. Processo cujo objeto envolve fatos autônomos e diversos entre si. Necessidade de aferir possível coação de testemunhas.
5. Não esgotamento do objeto do processo. Necessidade de diligências probatórias pertinentes. À Comissão cabe instruir e analisar todos os fatos incluídos em seu âmbito de competência pela autoridade instauradora.
6. Sugestão de recondução do processo, para prosseguimento.

Assédio Sexual e Outras condutas de conotação sexual

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PENALIDADE SUGERIDA. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ASSÉDIO SEXUAL. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. PENA DE DEMISSÃO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Servidor acusado de praticar condutas inapropriadas de cunho sexual em relação à colega de trabalho.
2. Relatório Final que vislumbra ocorrência de assédio sexual e sugere aplicação de penalidade de demissão.
3. Existência de irregularidades processuais que não acarretaram prejuízo ao acusado. Não configuração de nulidade processual.
4. Observância do contraditório e da ampla defesa.
5. Análise do fenômeno do assédio sexual e seu enquadramento jurídico-disciplinar. Acolhimento do juízo de mérito da Comissão.
6. Configuração apenas da infração prevista no inciso V do art. 132 da Lei nº 8.112/90. Princípio da especialidade. Sugestão de aplicação de pena de demissão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PENALIDADE SUGERIDA. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONCURSO DE INFRAÇÕES. CISÃO DO JULGAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Servidor acusado de praticar condutas inapropriadas de cunho sexual, descumprir sua carga de trabalho para frequentar aulas de graduação, além de desempenho funcional descuidado e insuficiente.

2. Prova testemunhal em relação às supostas condutas inapropriadas de cunho sexual e ao comportamento como fiscal de prova, colhida em Investigação Preliminar Sumária, não corroborada sob o crivo do contraditório.
3. Relatório Final que não realiza o integral julgamento individualizado para cada fato. Necessidade de cisão do julgamento.
4. Acolhimento parcial do juízo de mérito da Comissão.
5. Configuração da infração prevista no artigo 116, inciso I, da Lei nº 8.112/90, quanto à imputação de desempenho funcional descuidado e insuficiente. Pena de suspensão de 19 dias.
6. Absolvição no que diz respeito à imputação de descumprimento da carga horária para assistir aulas no curso de graduação.
7. Recondução do processo em relação às supostas condutas inapropriadas de cunho sexual e ao comportamento como fiscal de prova para complementação da instrução, sob o crivo do contraditório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. REGULARIDADE LEGAL PROCESSUAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MÉRITO. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. CONCLUSÃO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Suposta ocorrência de assédio sexual.
2. Ausência de comparecimento da denunciante para oitiva a que foi convocada, bem como suposta vítima que nega peremptoriamente todas as acusações da denunciante.
3. Relatório Final que concluiu pela falta de elementos suficientes para a indicição do servidor.
4. Sugestão de acolhimento do Relatório Final da Comissão, por falta de elementos suficientes de materialidade.
5. Arquivamento do processo. Recomendações à entidade para aperfeiçoamento da instrução de futuros processos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO À DEFESA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. APURAÇÃO DE EVENTUAL ASSÉDIO SEXUAL OU DE CONDUTAS IMPRÓPRIAS DE NATUREZA SEXUAL. FONTES DE PROVA NÃO OBTIDAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. RELATÓRIO FINAL QUE NÃO ANALISA TESES DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. RECONDUÇÃO.

1. Apuração de eventual assédio sexual ou condutas impróprias de natureza sexual, por parte de professor, em face de alunas.
2. Irregularidades processuais que, diante da ausência de prejuízo, não causam nulidade. Observância do contraditório e da ampla defesa.
3. Relatório final com sugestão de aplicação de pena de suspensão por 90 dias. Não acolhimento.
4. Comissão Processante que deliberou pela produção de provas, mas não diligenciou por sua obtenção. Necessidade de esgotamento das atividades probatórias.
5. Relatório final que não analisa as teses de defesa. Art. 165 da Lei nº 8.112/90.
6. Recondução dos trabalhos da Comissão.

SINDICÂNCIA DISCIPLINAR PARA SERVIDOR TEMPORÁRIO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. CONDUTAS INADEQUADAS PRATICADAS POR PROFESSOR. AFRONTA AO DEVER DE MORALIDADE. RELATÓRIO FINAL INCOMPLETO. RECONDUÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar condutas inadequadas e impróprias praticadas por professor.
2. Relatório Final que sugere a aplicação da penalidade de advertência e o arquivamento dos autos em razão da extinção do vínculo contratual.
3. Ausência, no Relatório Final, de descrição e fundamentação adequadas sobre os fatos, o enquadramento legal e a dosimetria da pena.
4. Sugestão de recondução da Comissão para elaboração de novo Relatório Final.
5. Competência do Magnífico Reitor da (...) para recondução.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JULGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL PENAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 13.341/2017. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ASSÉDIO SEXUAL. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. CONDUTA ESCANDALOSA. PENA DE DEMISSÃO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Servidor acusado de praticar condutas inapropriadas de cunho sexual em relação a discente menor de dezoito anos.
2. Relatório Final que vislumbra ocorrência de assédio sexual e sugere aplicação de penalidade de demissão.
3. Vítima e testemunhas menores de dezoito anos. Incidência do sistema de garantia de direitos previsto na Lei nº 13.431/2017.
4. Observância do contraditório e da ampla defesa.
5. Análise do fenômeno do assédio sexual e seu enquadramento jurídico-disciplinar. Fatos qualificáveis como conduta escandalosa (art. 132, V, da Lei nº. 8.112, de 1990). Acolhimento do relatório da Comissão Processante;
6. Sugestão de aplicação de pena de demissão. Autoridade competente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RELATÓRIO FINAL QUE NÃO ABORDA INTEGRALMENTE O MÉRITO E AS ARGUIÇÕES DE DEFESA. NULIDADE. RECONDUÇÃO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar condutas inadequadas, de cunho sexual, praticadas por professor.
2. Relatório Final que sugere a aplicação da penalidade de suspensão de seis dias, por infração ao artigo 116, incisos III, IX e XI, da Lei nº 8.112/90.
3. Ausência de análise, no relatório final, dos argumentos da defesa relacionados à caracterização das infrações imputadas ao acusado.
4. Necessidade de exame do elemento subjetivo que delimitou os comportamentos e da argumentação acerca do enquadramento legal da conduta.

5. Sugestão de recondução da Comissão para elaboração de novo Relatório Final.
6. Encaminhamento ao Magnífico Reitor.
7. Recomendações.

SINDICÂNCIA DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL PENAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ASSÉDIO SEXUAL. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. CONDUTA ESCANDALOSA. VALIMENTO DO CARGO. PENA DE DEMISSÃO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Servidor temporário acusado de praticar assédio sexual contra discentes menores, em sala de aula.
2. Recusa do acusado em receber a notificação.
3. Legalidade da designação de defensor dativo. Precedente do STJ.
4. Análise do fenômeno do assédio sexual e seu enquadramento jurídico-disciplinar. Fatos qualificáveis como conduta escandalosa (art. 132, V, da Lei nº. 8.112, de 1990) e valimento do cargo (art. 117, IX c/c art. 132, XIII). Acolhimento do relatório da Comissão Processante.
5. Sugestão de aplicação de pena de demissão.

SINDICÂNCIA DISCIPLINAR. SERVIDOR TEMPORÁRIO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. SUPOSTO ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO POR PROFESSOR. NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO PELO E-MAIL FUNCIONAL. INTIMAÇÕES VÁLIDAS. OITIVAS REALIZADAS APÓS O INDICIAMENTO. NULIDADE. RECONDUÇÃO.

1. Sindicância instaurada para apurar supostas condutas inadequadas e impróprias praticadas por professor temporário.
2. Relatório Final que sugere a aplicação da penalidade de suspensão por quarenta e quatro dias.
3. Validade das notificações remetidas ao e-mail funcional do acusado, pois ele se utilizou desse meio para acompanhar a investigação

preliminar e responder à comissão, sempre que houve interesse de sua parte.

4. Reinquirição de testemunha após o indiciamento, sem participação do acusado ou seu defensor, e sem oportunidade de sua manifestação após o ato.
5. Sugestão de recondução da Comissão para refazimento dos atos nulos.
6. Competência do Magnífico Reitor para recondução.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. ASSÉDIO SEXUAL. REGULARIDADE PROCESSUAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MÉRITO. PARCIAL ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO FINAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADES DE DEMISSÃO. ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO PRESCRITAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ENQUADRAMENTOS. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Supostos atos de assédio sexual cometidos por professor em relação a estudantes e docente. Falta de urbanidade no trato com turmas.
2. Relatório final que sugere demissão, com enquadramento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990: art. 116, VI, VIII, IX, X e XI; art. 117, IV, V e IX e 132, IV e V.
3. Acolhimento parcial do Relatório Final. Necessidade de enquadramento individualizado das condutas. Assédio sexual. Valimento do cargo e conduta escandalosa.
4. Sugestão de aplicação de três demissões. Advertência e suspensão, em relação a outras condutas, prescritas. Encaminhamento à autoridade julgadora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. NULIDADE INSANÁVEL DO TERMO DE INDICIAMENTO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. NÃO ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO FINAL. RECONDUÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar possíveis condutas de cunho sexual.
2. Relatório Final que sugere a penalidade de 90 (noventa) dias de suspensão por infração ao disposto no artigo 116, IX e XI, da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990.
3. Termo de Indiciamento que não especifica os fatos imputados ao acusado e as provas. Nulidade insanável. Instrução probatória que demanda complementação.
4. Necessidade de prosseguimento da instrução e elaboração de termo de indiciamento com descrição contextualizada dos fatos e das provas.
5. Recondução da Comissão.

SINDICÂNCIA DISCIPLINAR PARA SERVIDOR TEMPORÁRIO. INCIDÊNCIA DAS LEIS Nº 8.745/1993 E 9.784/1999. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. FALTA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECONDUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Análise de possível conduta inadequada de agente público temporário consistente em eventual assédio sexual e outras condutas conexas.
2. Relatório Final que sugere a demissão do agente público.
3. Acusado que no curso do processo não foi intimado acerca das deliberações da Comissão, sobretudo das datas e locais nos quais houve a oitiva de testemunhas, e, dessa forma, não participou dos atos.
4. Violação à Lei nº 9.784/1999 e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
5. Necessidade de recondução dos trabalhos para o refazimento de atos probatórios. Competência. Recomendações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JULGAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 13.341/2017. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ASSÉDIO SEXUAL. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. CONDUTA ESCANDALOSA. PRINCÍPIO DA

ESPECIALIDADE. PENA DE DEMISSÃO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Servidor acusado de praticar condutas inapropriadas de cunho sexual em relação a servidora e a discentes, incluindo, dentre estes, menores de dezoito anos.
2. Relatório Final que concluiu pela ocorrência de assédio sexual e sugere aplicação de penalidade de demissão.
3. Vítima e testemunhas menores. Incidência do sistema de garantia de direitos previsto na Lei nº 13.431/2017.
4. Teses defensivas afastadas. Observância do contraditório e da ampla defesa.
5. Análise do fenômeno do assédio sexual e seu enquadramento jurídico-disciplinar. Acolhimento do juízo de mérito da Comissão.
6. Fatos qualificáveis, apenas, como conduta escandalosa (art. 132, V, da Lei nº. 8.112, de 1990), em aplicação do princípio da especialidade.
7. Sugestão de aplicação de pena de demissão.
8. Encaminhamento à autoridade competente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONDUTAS INADEQUADAS E DE CONOTAÇÃO SEXUAL. AFRONTA AO DEVER DE MORALIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES. PENALIDADES DE SUSPENSÃO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Condutas inadequadas e impróprias, de conotação sexual, praticadas por instrutor/professor do Projeto (...) em relação a duas alunas. Condutas autônomas.
2. Comportamentos que se enquadram dentro da expressão "outras condutas de conotação sexual" (Nota Técnica nº 3285/2023/CGUNE/DICOR/CRG), na medida que apontam atos de média reprovabilidade, exigindo a mensuração da pena.
3. Dosimetria. Pena de suspensão para cada uma das condutas.
4. Sugestão de parcial acolhimento do Relatório Final da CPAD.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUPOSTA CONDUTA INADEQUADA DE CONOTAÇÃO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO FINAL. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Processo instaurado para apurar suposta conduta inadequada, de cunho sexual, praticada por professor em face de aluna.
2. Processo que teve seu regular processamento, com respeito ao contraditório e ampla defesa.
3. Relatório Final que conclui pela ausência de provas quanto à caracterização de infração disciplinar. Acolhimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONDUTAS INADEQUADAS DE CONOTAÇÃO SEXUAL. FALTA DE URBANIDADE E AFRONTA AO DEVER DE MORALIDADE. READEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES. ACOLHIMENTO DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO FINAL. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE SUGERIDA. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Processo instaurado por supostas condutas de toque indesejado e comentários, ambos com conotação sexual.
2. Condutas autônomas. Concurso material de infrações.
3. Necessidade de adequação do enquadramento legal das condutas, para incidência do art. 116, IX e XI, para o primeiro fato; e art. 116, IX e XI, para o segundo fato.
4. Dosimetria. Distinção entre análise do dano e de agravante.
5. Sugestão de acolhimento da conclusão do relatório final, mantendo-se a penalidade sugerida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. RELATÓRIO FINAL COM SUGESTÃO DE ADVERTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA DE PROVAS. ENVIO AO COMITÊ DE ÉTICA. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Apuração de suposta conduta inadequada de cunho sexual, de professor em face de estudante.
2. Processo regularmente desenvolvido, instrução probatória suficiente.
3. Relatório final que sugere advertência, por descumprimento de normas. Fato não descrito no indiciamento. Não acolhimento.
4. Sugestão de absolvição por falta de provas na esfera disciplinar.
5. Remessa dos autos para análise pelo Comitê de Ética da entidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. REGULARIDADE PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONDUTAS INADEQUADAS DE CONOTAÇÃO SEXUAL. AFRONTA AO DEVER DE MORALIDADE. ROBUSTO LASTRO PROBATÓRIO. PARCIAL ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO. REENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES. PENALIDADES DE SUSPENSÃO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Condutas inadequadas e impróprias, de conotação sexual, praticadas por professor em face de alunos. Condutas autônomas.
2. Comportamentos que se enquadram dentro da expressão “outras condutas de conotação sexual”, nos termos da Nota Técnica nº 3285/2023/CGUNE/DICOR/CRG, na medida que apontam atos de média reprovabilidade, exigindo mensuração da pena.
3. Relatório Final. Acolhimento parcial para promover o reenquadramento das condutas.
4. Aplicação da penalidade de 31 dias de suspensão para cada uma das condutas, totalizando 62 dias.
5. Dosimetria. Concurso material.
6. Encaminhamento à autoridade julgadora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONDUTAS INADEQUADAS E DE CONOTAÇÃO SEXUAL. FALTA DE URBANIDADE E AFRONTA AO DEVER DE MORALIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA PRESCRITA E DE SUSPENSÃO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Conduta inadequada e conduta imprópria de conotação sexual por professor em sala de aula. Condutas autônomas.
2. Conduta inadequada consistente em "brincadeira" com aluna. Falta de urbanidade. Penalidade de advertência que deixa de ser aplicada em face da prescrição.
3. Conduta imprópria de conotação sexual. Falta de urbanidade e afronta ao dever de moralidade. Penalidade de suspensão.
4. Dosimetria. A inexistência de registros nos seus assentamentos funcionais, por si só, não beneficia o acusado, não sendo considerada atenuante.
5. Sugestão de parcial acolhimento do Relatório Final da CPAD.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ASSÉDIO SEXUAL. RELATÓRIO FINAL COM SUGESTÃO DE DEMISSÃO. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE OITIVAS FUNDAMENTAIS À TESE DEFENSIVA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. RECONDUÇÃO.

1. Representação por assédio sexual, em face de servidor administrativo, tendo como vítimas uma servidora e uma ex-estagiária.
2. Relatório final que sugere demissão, por infringência aos artigos 117, IX e 132, V, da Lei nº. 8.112, de 1990.
3. O indeferimento da oitiva de testemunhas, ainda que motivado, não pode abarcar aquelas essenciais para a comprovação da tese defensiva. Cerceamento de defesa.
4. Necessidade de oitiva das testemunhas que se destinam a comprovar a tese central da defesa.

5. Recondução da CPAD, a fim de complementar a instrução.

Atividade em Licença Médica

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. REGULARIDADE LEGAL PROCESSUAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MÉRITO. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO QUE SUGERE O ARQUIVAMENTO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Exercício de atividade laboral não remunerada durante licença-saúde.
2. Relatório Final que sugere o arquivamento pela ausência de infração disciplinar.
3. Em situações excepcionais é possível o exercício de atividade laboral no curso da fruição da licença-saúde, em observância ao direito constitucional ao trabalho ou como forma de potencializar a recuperação do servidor (NOTA TÉCNICA Nº 3514/2020/CGUNE/CRG).
4. Absolvição Sumária. Sugestão de acolhimento do Relatório Final.

Atividade Incompatível

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PENALIDADE SUGERIDA. REGULARIDADE PROCESSUAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O CARGO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. SUSPENSÃO.

1. Servidor acusado de exercer atividade incompatível com o cargo durante períodos nos quais esteve em gozo de licença para tratamento de saúde, bem como de utilizar espaço físico institucional para realizar treinamento particular.

2. A utilização do espaço físico institucional pelo acusado não se revestiu de ilicitude, tratando-se de faculdade conferida a qualquer um. Não há provas de que o treinamento oferecido tenha sido remunerado.
3. Comprovado o exercício de atividade privada remunerada incompatível com o cargo ou com o horário de trabalho durante o gozo de licença para tratamento de saúde. Interpretação da Lei nº 8.112/90.
4. Acolhimento do Relatório Final. Incidência do art. 117, XVIII, da Lei nº 8.112/90
5. Aplicação de pena de suspensão. Dosimetria da pena.

Descumprimento de Norma

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE PROCESSUAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPUTAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE NORMAS E DE VALIMENTO NO ÂMBITO DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO TUTORIAL - PET. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO OU DE DOLO. VALIMENTO E INOBSERVÂNCIA DE NORMAS NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. ABSOLVIÇÃO.

1. Processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a conduta de dois tutores do programa PET que teriam deixado de desligar bolsistas em violação à norma regulamentar.
2. Análise das reais condições do gestor. Ausência de dolo e de erro grosseiro. Inobservância de normas não configurada.
3. Imputação a um dos acusados de ter solicitado a alteração de edital do PET para permitir o ingresso de seu irmão, aluno de outra Instituição Federal, como bolsista.
4. A infração disciplinar de valimento exige dolo. Ministério da Educação afirma não haver empecilho ao ingresso no programa de bolsista irmão do tutor. Alteração de edital aceita e homologada pelas instâncias competentes. Ausência de má-fé.
5. Acolhimento do Relatório Final. Absolvição dos acusados.
6. Competência do magnífico Reitor para o julgamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. RECONDUÇÃO DA COMISSÃO PARA ESCLARECER QUANDO CESSOU A IRREGULARIDADE PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CISÃO DO JULGAMENTO. NECESSIDADE DE NOVA RECONDUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Procedimento instaurado para apurar possível flexibilização irregular da carga horária de servidores do Campus (...).
2. Recondução da Comissão em 2023 para definir a efetiva cessação do cumprimento irregular da jornada de trabalho.
3. Novo Relatório Final que não esclarece se realmente houve cumprimento irregular da carga horária dos servidores indicados no Relatório Final da Sindicância nº (...) e quando a irregularidade efetivamente cessou.
4. Cisão do julgamento. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto à irregularidade de não observância da jornada integral de trabalho pelas servidoras odontólogas. Recondução do processo para esclarecer quando, de fato, os servidores indicados no Relatório Final do Processo nº (...) retornaram ao cumprimento regular de suas jornadas.
5. Sugestão que sejam adotadas, desde já, medidas administrativas para apuração de possíveis danos suportados pela Instituição, bem como apuração de quem deu causa à ocorrência da prescrição no processo disciplinar.

Divulgação de Dados Sigilosos

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULIDADES PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO À DEFESA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SIGILOSA. INCIDÊNCIA DO ART. 32, IV, DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO. PARECER GMF-03/2016/AGU. ARQUIVAMENTO.

1. Divulgação indevida de dados confidenciais, obtidos em razão do cargo, por meio de tese de doutorado.
2. Irregularidades processuais que, diante da ausência de prejuízo, não causam nulidade. Observância do contraditório e da ampla defesa.
3. Dolo não demonstrado. Conduta culposa em vista das provas contidas nos autos.
4. Relatório Final que sugere aplicação de penalidade de advertência por afronta ao art. 116, VIII, da Lei n. 8112/90.
5. Distinção entre segredo e sigilo para fins de incidência dos artigos 116, VIII, e art. 132, IX, ambos da Lei nº 8.112/90, e do art. 32, IV, da Lei nº 12.527/2011.
6. Conduta da acusada que se enquadraria na tipificação do art. 32, IV, da Lei nº 12.527/2011 e seu §1º, II.
7. Acolhimento parcial do Relatório Final. Pretensão punitiva disciplinar fulminada pela prescrição. Impossibilidade de registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
8. Arquivamento dos autos.

Doação Irregular

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MÉRITO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS. RECONDUÇÃO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar possível doação irregular de seis (6) condicionadores de ar.
2. Relatório Final que sugere a penalidade de demissão, por infração ao disposto nos artigos 117, inciso XI (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e 132, IV (improbidade administrativa), ambos da Lei nº 8.112/90 (fls. 426/446) c.c. artigo 1º, inciso IV, da Lei 14.230/21.
3. Nulidade do processo administrativo disciplinar consistente na ampliação fática inadequada, restrição subjetiva indevida de possíveis

envolvidos, bem como ausência de registro fidedigno dos atos processuais.

4. Instrução probatória que não esgotou a instrução probatória para a devida delimitação dos fatos e responsabilização dos supostos coautores.
5. Recondução. Recomendações.

Falsidade Ideológica

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PENALIDADE SUGERIDA. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APURAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM TORNO DE POSSÍVEL CONCESSÃO INDEVIDA DE ADICIONAL A SERVIDORES. SUGESTÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. RECONDUÇÃO.

1. Apuração de eventuais declarações inverídicas por parte de servidores de modo a receber adicional de insalubridade.
2. Existência de irregularidades processuais que não acarretaram prejuízo aos acusados. Não configuração de nulidade processual.
3. Observância do contraditório e da ampla defesa.
4. Relatório final que concluiu pela absolvição sumária dos acusados. Sugestão de não-acolhimento. Não tendo sido esgotado o objeto do processo e nem produzidas provas a respeito de todos os fatos que o integram, a absolvição sumária sugerida é prematura. Necessidade de complementação da instrução processual.
5. Recondução da Comissão Processante.

Falsificação de Documentos

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PENALIDADE SUGERIDA. REGULARIDADE LEGAL PROCESSUAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MÉRITO. VALIMENTO DO CARGO. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. DEMISSÃO.

1. Servidor acusado de falsificar documentos públicos e usá-los para obter empréstimo por antecipação de recebíveis junto à instituição financeira.
2. Observância do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de nulidade processual. Preliminares rejeitadas.
3. Ocorrência da infração prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90. Acolhimento do Relatório Final.
4. Demissão do acusado.

Falta de Urbanidade

SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA. REGULARIDADE LEGAL, PROCESSUAL E OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PARCIAL ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE PAD. ADEQUAÇÃO DA PENA SUGERIDA.

1. Conduta inadequada de professor em sala de aula.
2. Relatório Final que conclui pela aplicação da penalidade de 13 (treze) dias de suspensão por afronta aos deveres insculpidos no art. 116, II, III e XI, e no art. 117, V, todos da Lei n. 8.112/90.
3. Fato único tipificado como dever de tratar com urbanidade as pessoas - art. 116, XI, da Lei n. 8.112/90.
4. Conflito aparente de normas. Sugestão de parcial acolhimento do Relatório Final, afastando-se a sugestão de enquadramento por infração aos incisos II, III, do art. 116 e inciso V do art. 117 da Lei nº 8.112/90.

5. Adequação da penalidade para 1 (um) dia de suspensão, em observância aos arts. 128 e 129 da Lei n. 8.112/90.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. REGULARIDADE PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO FINAL. CONTRARIEDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO.

1. Divulgação de vídeos por servidor candidato, nos quais faz referências supostamente ofensivas à sua oponente, durante campanha eleitoral pelo cargo de Diretor(a)-Geral de Instituto Federal.
2. Relatório Final que conclui pela aplicação da penalidade de 17 (dezessete) dias de suspensão, por afronta aos deveres inculpidos no art. 116, II, VIII, IX e XI, e no art. 117, V, todos da Lei n. 8.112, de 1990.
3. Enquadramento legal que não se coaduna com as provas produzidas na instrução processual.
4. Não acolhimento do Relatório Final. Ausência de infração administrativa. Sugestão de absolvição.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REGULARIDADE LEGAL PROCESSUAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MÉRITO. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. CONCLUSÃO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Análise de possível prática de atos subsumidos ao art. 116, III e XI, da Lei nº 8.112, de 1990, em virtude da publicação de vídeo com críticas direcionadas a ex-presidentes de Autarquia Federal, em contexto de campanha eleitoral.
2. Absolvição da servidora acusada em notícia de crime processada perante a Justiça Eleitoral, por atipicidade da conduta.
3. Demonstração de que a manifestação da servidora publicizava fatos já públicos e apurados perante outros órgãos de controle, a excluir o dolo.

4. Sugestão de Acolhimento do Relatório Final.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RELATÓRIO FINAL. FALTA DE URBANIDADE. SUGESTÃO DE ADVERTÊNCIA. NULIDADE DO INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. RECONDUÇÃO.

1. Xingamentos e ameaças proferidas em face da chefia.
2. Fase de inquérito regularmente desenvolvida.
3. Termo de indiciamento que não contém elementos mínimos para a formação de culpa e exercício de defesa pela acusada.
4. Necessidade de investigar outros fatos apontados no curso da instrução, não mencionados no indiciamento.
5. Declaração de nulidade do feito, desde o indiciamento.
6. Recomendação de recondução da comissão processante, em razão da necessária declaração de nulidade do feito, desde o indiciamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PENALIDADE SUGERIDA. REGULARIDADE LEGAL PROCESSUAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MÉRITO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES. CONCLUSÃO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Conversa com conteúdo impróprio mantida por professor com discente menor.
2. Situação de agressividade de professor em sala de aula no contexto de atividade avaliativa.
3. Autoria e materialidade das condutas demonstradas pelo conjunto probatório.
4. Concurso material de infrações. Necessidade de dosimetria específica para as sanções aplicadas a cada um dos fatos, com posterior somatório.

5. Acolhimento parcial do Relatório Final, por não ter considerado o concurso material de infrações.
6. Sugestão de aplicação da sanção de suspensão por 10 (dez) dias, sendo 5 (cinco) dias por infração ao art. 116, I, IX e XI, em relação à conduta agressiva do professor em sala de aula no contexto de atividade avaliativa, e suspensão de 5 (cinco) dias, por enquadramento no art. 116, I, IX, pela conduta de manter conversa com conteúdo impróprio com discente menor, todos da Lei nº 8.112, de 1990.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JULGAMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. INDICIAMENTO NULO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECONDUÇÃO. OBSERVAÇÕES.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar supostas condutas inadequadas de professor em sala de aula e extraclasse.
2. Instrução processual irregular: ausência da juntada dos comprovantes de intimação do acusado para oitiva das testemunhas. Necessidade de juntada aos autos.
3. Indiciamento que não descreve adequadamente o objeto da indicição. Relatório final que aborda fatos não descritos no indiciamento. Nulidade.
4. Necessidade de recondução da comissão processante, para refazimento dos atos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. REGULARIDADE LEGAL PROCESSUAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MÉRITO. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO FINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Suposta violação de obrigações funcionais, consistente na falta de urbanidade e descumprimento de normas legais e regulamentares.
2. Relatório Final que conclui pela absolvição sumária da acusada.

3. Ausência de elementos para responsabilização. Acolhimento do Relatório Final.
4. Arquivamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE PROCEDIMENTAL E NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. SUGESTÃO DE RECONDUÇÃO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Apuração de conduta inadequada de professor em sala de aula.
2. Relatório Final que sugere proposta de Termo de Ajustamento de Conduta.
3. Inobservância das regras procedimentais durante a tramitação do PAD. Nulidade.
4. Sugestão de recondução para repetição dos atos processuais desde o início, com a necessidade da prévia delimitação do conjunto fático a ser analisado.
5. Recomendações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO PERMITE A ANÁLISE CONCLUSIVA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E DA REGULARIDADE PROCESSUAL. TERMO DE INDICIAMENTO E RELATÓRIO FINAL COM VÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO FINAL. RECONDUÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar possíveis condutas praticadas por servidor que não usa vestimenta adequada, não cumpre regularmente sua carga horária de trabalho, não realiza satisfatoriamente suas atividades funcionais e se comporta de forma inadequada com professores e alunos.
2. Relatório Final que sugere a penalidade de 30 (trinta) dias de suspensão, por infração ao disposto nos artigos art. 116, incisos I, II, IV, V, IX, X, XI e 17, incisos I, IV, V, todos da Lei nº 8112, de 1990.

3. Notícia de formalização de TAC, sem avaliação de eventuais consequências nos presentes autos.
4. Termo de Indiciamento e Relatório Final que não observam às exigências e requisitos mínimos fixados pela Lei nº 8.112/90, especialmente pela ausência de análise individualizada e contextualizada de cada uma das possíveis condutas apontadas ao acusado, bem como omissão no cotejo dos pontos levantados pela defesa.
5. Recondução da Comissão.
6. Sugestões.

Falta de Zelo

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXERCÍCIO DO CARGO COM ZELO E DEDICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 116, I, DA LEI Nº 8.112/90. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO FINAL. SUSPENSÃO DE OITO DIAS. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar eventual omissão do acusado em ministrar porção de disciplina de sua atribuição.
2. Observância do contraditório e da ampla defesa na intimação das testemunhas e garantia de participação do acusado.
3. Relatório Final que enquadra a conduta nos incisos I, III e X do art. 116 da Lei nº 8.112/90 e sugere aplicação de penalidade de suspensão por oito dias.
4. Fato que se enquadra apenas no inciso I do art. 116 da Lei nº 8.112/90. Acolhimento do Relatório Final quanto à pena. Realização de dosimetria.
5. Aplicação de penalidade de suspensão por oito dias.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PENALIDADE SUGERIDA. TERMOS DE INDICIAMENTO QUE NÃO NARRAM OS FATOS IMPUTADOS E NÃO ESPECIFICAM PROVAS. NULIDADE INSANÁVEL. RECONDUÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para aferir suposta falta de zelo e de observância de normas e ordens superiores.
2. Termos de Indiciamento que não descrevem os fatos imputados e tampouco especificam as provas que dão suporte à inculpação.
3. Nulidade insanável. Recondução da Comissão.

Falta de Zelo e Cometimento a Pessoa Estranha

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO DAS NULIDADES ALEGADAS. CISÃO DO JULGAMENTO. RECONDUÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE EM RELAÇÃO A SUPOSTAS FALTAS E AUSÊNCIA DO PAÍS SEM AUTORIZAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RELATÓRIO DA COMISSÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS FATOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Processo Administrativo disciplinar instaurado para apurar distintos fatos. Autoridade julgadora que reconduziu os trabalhos da comissão para realização de novas diligências probatórias em relação a apenas parte dos fatos que integram o objeto deste processo.
2. Supostas faltas injustificadas e ausência do país sem autorização. Comissão processante que, após sua recondução, produziu novas provas e elaborou novo Relatório Final sugerindo aplicação de penalidade, sem oportunizar interrogatório, indiciamento e defesa escrita. Nulidade deste segundo Relatório Final. Necessidade de nova recondução para observância do contraditório em relação à porção dos fatos objeto da primeira recondução e de novas diligências probatórias.
3. Julgamento dos fatos que não foram objeto de recondução. Possibilidade. Desconsideração de quaisquer provas produzidas após a primeira recondução.

4. Inexistência das nulidades alegadas pela defesa.
5. Comprovada a falta de zelo e o cometimento a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, do desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade. Concurso material de infrações.
6. Acolhimento parcial do primeiro Relatório Final quanto aos fatos aptos para serem julgados nesta ocasião. Aplicação de penalidade de suspensão. Incidência da Súmula 672 do Superior Tribunal de Justiça.

Gestão de Sociedade Privada

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCURSO DE INFRAÇÕES. NULIDADE PROCEDIMENTAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA. RECONDUÇÃO.

1. Análise de possível conduta inadequada de servidor por atrasos e ausências reiteradas, não cumprimento satisfatório das atividades profissionais e prática de atos como sócio-administrador em empresa privada.
2. Processo que apresenta irregularidade procedimental quanto à forma de notificação do acusado e garantia do contraditório e da ampla defesa.
3. Relatório Final que sugere a aplicação da penalidade de demissão por infração ao art. 117, X (atos de gestão em empresa) e absolvição pela conduta de descumprimento de ordens de superior, nada abordando quanto à conduta relacionada às supostas faltas e atrasos.
4. Objeto do processo não esgotado. Ausência de produção de provas acerca de todos os fatos relevantes. Necessidade de complementação da instrução processual.

Impedimento de Membro da Comissão

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADE. COMISSÃO PROCESSANTE COMPOSTA POR MEMBRO IMPEDIDO. NULIDADE INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DOS ATOS A PARTIR DA PORTARIA INSTAURADORA. RECONDUÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado a partir de denúncias anônimas que imputam a docente falhas em sua atuação profissional.
2. São nulos os atos processuais praticados por membro de comissão processante que emite ato decisório de cunho valorativo em fase de juízo de admissibilidade.
3. Impedimento. Nulidade insanável. Recondução da Comissão.
4. Recomendações.

Inassiduidade habitual e Faltas Injustificadas

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PENALIDADE SUGERIDA. TERMO DE INDICIAMENTO QUE NÃO NARRA OS FATOS IMPUTADOS AO ACUSADO E NÃO ESPECIFICA PROVAS. NULIDADE INSANÁVEL. RECONDUÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para aferir supostas faltas e descumprimento da carga horária de trabalho.
2. Termo de indiciamento que não descreve os fatos praticados, tampouco especifica as provas que dão suporte à imputação.
3. Nulidade insanável. Recondução da Comissão.
4. Recomendações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INASSIDUIDADE HABITUAL. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. FALTAS JUSTIFICADAS PELA INCAPACIDADE DA ACUSADA PARA O

EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. SUGESTÃO DE ABSOLVIÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar para apurar eventual inassiduidade habitual. Instauração pelo rito ordinário de modo a propiciar maior amplitude probatória.
2. Legalidade do procedimento. Observância do contraditório e da ampla defesa ao longo do processo.
3. Ausência de consumação do prazo prescricional para aplicação da pena de demissão.
4. Laudo pericial que aponta pela incapacidade da acusada para o exercício de suas funções durante o período apurado.
5. Relatório Final que conclui pela absolvição da acusada. Faltas justificadas. Acolhimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO. INASSIDUIDADE HABITUAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AS FALTAS. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. DEMISSÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar Sumário instaurado para apurar suposta infração de inassiduidade habitual.
2. Portaria inaugural que não observa o art. 133, I, da Lei n. 8.112/90.
3. Indiciamento com precisa indicação da materialidade. Ausência de prejuízo no caso concreto. Instrumentalidade das formas.
4. Relatório Final que conclui pela demissão da servidora. Acolhimento.
5. Competência do Ministro da Educação para aplicação da penalidade.

SINDICÂNCIA DISCIPLINAR PARA SERVIDOR TEMPORÁRIO. FALTAS INJUSTIFICADAS NÃO CARACTERIZADAS. AFASTAMENTO POR DOENÇA. RELATÓRIO FINAL CONCLUSIVO PELO ARQUIVAMENTO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.

1. Análise de possível conduta inadequada de professor por faltas injustificadas ao trabalho.
2. Relatório Final que conclui pela ausência de infração disciplinar por ausência de dolo do acusado e pela extinção do vínculo laboral, sugerindo o arquivamento.
3. O simples desligamento do acusado não impede a Administração de instaurar procedimento disciplinar para apurar fatos praticados quando aquele ainda era servidor público.
4. Processo que apresentou regularidade procedimental e plausibilidade nas conclusões da Comissão com as provas produzidas.
5. Sindicância apta para julgamento da autoridade julgadora, com sugestão de absolvição do acusado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE FALTAS INJUSTIFICADAS. OITIVA DE TESTEMUNHA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA ACUSADA. Falta de observância do contraditório e da ampla defesa. RECONDUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar faltas injustificadas e atrasos.
2. Relatório Final que sugere aplicação de pena de suspensão por 30 (trinta) dias.
3. Oitiva de testemunha realizada sem prévia intimação da acusada e sem a sua participação. Nulidade. Violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
4. Necessidade de recondução dos trabalhos para o refazimento de atos probatórios.
5. Competência.
6. Recomendações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO. INASSIDUIDADE HABITUAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO E TERMO DE INDICIAÇÃO QUE NÃO ESPECIFICAM AS DATAS

DAS SUPOSTAS FALTAS INJUSTIFICADAS. AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA ENTRE OS FATOS E A IMPUTAÇÃO. NULIDADE INSANÁVEL. RECONDUÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar Sumário instaurado para apurar suposta infração de inassiduidade habitual.
2. Ato de designação da comissão que não especifica as datas das faltas. Termo de indiciamento que padece do mesmo vício.
3. Prova pré-constituída (folhas de ponto) com inconsistências nos registros.
4. Termo de indicição que capitula como inassiduidade habitual quantidade de faltas injustificadas inferior ao previsto em lei.
5. Nulidade insanável. Recondução da Comissão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INASSIDUIDADE HABITUAL E ABANDONO DE CARGO. INDICIAÇÃO POR INFRAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO ARQUIVADA ANTERIORMENTE. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DIAS FALTOSOS EM RELAÇÃO À INASSIDUIDADE HABITUAL. NULIDADE. RELATÓRIO FINAL OMISSO ACERCA DE CONDOTA DO INDICIAMENTO. RECONDUÇÃO.

1. Supostas infrações de abandono de cargo e inassiduidade habitual.
2. Indiciamento por abandono de cargo, infração anteriormente arquivada pela autoridade instauradora, e inassiduidade habitual, sem indicação precisa dos dias faltosos.
3. Relatório final que sugere demissão por infração já arquivada, e deixa de analisar a outra infração constante do indiciamento.
4. Necessidade de recondução da CPAD.

Peculato e Furto

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. ADVERTÊNCIA AO ACUSADO. DEVER DE DIZER A VERDADE EM INTERROGATÓRIO. NULIDADE. RECONDUÇÃO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Apuração de possível conduta de servidor público que teria subtraído bens públicos em proveito próprio, valendo-se da facilidade que o cargo lhe propicia.
2. Comissão que, ao fixar as advertências de praxe no início do interrogatório, insiste no dever do acusado "dizer a verdade" sob pena de sofrer os efeitos da lei penal, mesmo com a interferência do advogado. Ofensa ao princípio da não autoincriminação. Nulidade.
3. Relatório Final que sugere aplicação da penalidade de demissão.
4. Não acolhimento do Relatório Final, em razão da nulidade do interrogatório.
5. Recondução para refazimento dos atos processuais a partir do interrogatório.

Quebra de Dedicção Exclusiva

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. REGULARIDADE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. FATO CAPITULADO COMO CRIME. CIÊNCIA DA AUTORIDADE ANTES DA PUBLICAÇÃO DO PARECER JL-06. NECESSIDADE DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL PARA APLICAÇÃO DE PRAZOS PRESCRIONAIS PENAIIS. INOCORRÊNCIA. MS 23.262/DF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER GMF-03/2016/AGU. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTANCIAS. IMPRESCRITIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RELATÓRIO DA COMISSÃO.

1. Servidor acusado de falta de zelo, descumprimento de jornada de trabalho, abandono de cargo, inassiduidade habitual e violação ao regime de dedicação exclusiva dos professores de magistério superior.
2. Relatório Final que opina pelo arquivamento dos autos diante da prescrição e deixa de recomendar a reparação dos danos causados ante a suposta doença mental do acusado.
3. Prescrição Penal. Violação ao regime de dedicação exclusiva. Fato capitulado como estelionato majorado. Impossibilidade de aplicação dos prazos prescricionais penais. Ausência de notícia sobre inquérito

policial ou ação penal. Ciência da autoridade competente anterior à publicação do Parecer n° JL-06. Irretroatividade de interpretação prejudicial ao acusado.

4. Pretensão punitiva disciplinar fulminada pela prescrição. Impossibilidade de registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. Aplicação do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 23.262/DF por força do Parecer GMF-03/2016/AGU.
5. Acolhimento parcial do relatório final. Arquivamento.
6. Recomendações. Ressarcimento ao erário. Requisitos preenchidos. Ausência de prova de inimizabilidade ou de incapacidade. Irrelevância da discussão. Incidência do art. 928 do Código Civil.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. REGULARIDADE LEGAL PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MÉRITO. QUEBRA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E GERÊNCIA DE EMPRESA. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO FINAL. DEMISSÃO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Denúncia acerca da prática de gerência de sociedade privada por professor em regime de dedicação exclusiva.
2. Processo regularmente desenvolvido, sem irregularidades formais e observando-se a ampla defesa e o contraditório.
3. Comprovação da prática de gerência e quebra da dedicação exclusiva, em concurso formal.
4. Acolhimento do Relatório Final, com aplicação da penalidade de demissão.
5. Competência do Reitor para julgamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PARCIAL ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO FINAL. EXERCÍCIO IRREGULAR DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM A MORALIDADE E FALTA DE URBANIDADE. QUEBRA DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES. CONCLUSÃO. PENA DE SUSPENSÃO. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE JULGADORA.

1. Servidor acusado de praticar condutas relacionadas ao exercício irregular das atribuições do cargo: ausência reiterada às aulas, sem reposição, realização de jogos online e lives durante a aula, não cumprimento da ementa da disciplina e metodologia de ensino insatisfatória.
2. Servidor acusado de praticar condutas impróprias de natureza diversa do assédio sexual. Incompatibilidade com a moralidade administrativa e o dever de tratar com urbanidade as pessoas. Brincadeiras, gracejos e comentários inadequados.
3. Servidor acusado de exercício de atividades incompatíveis com o cargo. Quebra do regime de dedicação exclusiva. Práticas constantes de atividades como participação em workshops, oficinas, jornadas pedagógicas, ministrando palestras e aulas. Inexistência de autorização da autoridade competente, de acordo com normativo interno.
4. Autoria e materialidade das condutas demonstradas pelo conjunto probatório.
5. Concurso material de infrações. Necessidade de dosimetria específica para as sanções aplicadas a cada um dos fatos, com posterior somatório.
6. Relatório Final. Sugestão de acolhimento parcial quanto ao mérito, com alteração apenas nos enquadramentos referentes aos comportamentos tipificados e à dosimetria da pena.
7. Sugestão de aplicação da sanção de suspensão por 66 (sessenta e seis) dias, sendo 15 (quinze) dias por infração ao art. 116, I, em relação às condutas relacionadas ao exercício irregular das atribuições do cargo; suspensão de 21 (vinte e um) dias, por enquadramento no art. 116, IX e XI, pelas condutas impróprias de natureza diversa do assédio sexual; e, suspensão de 30 (trinta) dias, por enquadramento no inciso XVIII do art. 117, por condutas relativas ao exercício de atividades incompatíveis com o cargo e quebra do regime de dedicação exclusiva, todos da Lei nº 8.112, de 1990.

ADMINISTRATIVO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. VIOLAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO IMPROBIDADE OU OUTRA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CRITÉRIOS. DISTINÇÃO ENTRE DANO CIVIL E DANO ADMINISTRATIVO. PARÂMETROS DE APLICAÇÃO DO ART. 10 DA LEI N. 8429/92. DANO ADMINISTRATIVO E DOLO ESPECÍFICO. LEI DE CONFLITO DE INTERESSES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. RESSARCIMENTO. ESTELIONATO MAJORADO. POSSÍVEL TIPIFICAÇÃO EM CASOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. A percepção de acréscimo pecuniário por dedicação exclusiva durante o exercício de atividade remunerada não permitida por lei configura dano civil e infração administrativa disciplinar.
2. Isoladamente, contudo, tal fato não caracteriza improbidade administrativa, que pressupõe a existência de dano administrativo e de dolo específico. Art. 10 da Lei n. 8.429/92.
3. Com o advento da Lei nº 14.320/2021 não é mais possível tipificar toda hipótese de violação ao regime de dedicação exclusiva no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Jurisprudência.
4. O dano administrativo estará configurado em situações de ausências injustificadas, prejuízo ao ensino público, queda de qualidade no exercício do cargo e situações afins.
5. Já o enquadramento de violação ao regime de dedicação exclusiva do magistério superior como hipótese de conflito de interesses (Lei nº 12.813/2013) pressupõe haver lesividade relevante ao bem jurídico tutelado e dolo específico.
6. Caso não caracterizada a improbidade administrativa, a violação ao regime de dedicação exclusiva deve ser enquadrada no âmbito administrativo com base no art. 117, XVIII, da Lei n.º 8.112/90, ou outra norma aplicável.
7. O dano civil causado pela violação ao regime de dedicação exclusiva deve ser reparado independentemente do fato constituir, ou não, infração administrativa.
8. Apenas os casos nos quais a violação ao regime de dedicação exclusiva do magistério superior se enquadrar na Lei de Improbidade Administrativa é que será cogitada a tipificação penal de estelionato majorado.

Resistência a Andamento de Processo

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR QUE BUSCOU NÃO PARTICIPAR DE COMISSÕES DISCIPLINARES. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. NULIDADE DO TERMO DE INDICIAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. RECONDUÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar possíveis condutas praticadas por servidor, que busca se esquivar de integrar comissões disciplinares.
2. Relatório Final que sugere a penalidade de 11 (onze) dias de suspensão, por infração ao disposto nos artigos 117, IV e 116, I, II, III, IX, todos da Lei nº 8112, de 1990.
3. Instrução probatória que não apurou todos os comportamentos delimitados no juízo de admissibilidade. Termo de Indiciamento que não especifica os fatos imputados ao acusado.
4. Necessidade de prosseguimento da instrução e elaboração de termo de indiciamento com descrição contextualizada dos fatos, além da manifestação quanto à aplicação ou não do disposto nos artigos 61 e seguintes da Portaria Normativa CGU nº 27/22.
5. Recondução da Comissão.

